

Apoz diversos alvitres a respeito da formação de codigos, resolveu o soberano congresso estabelecer premios a quem apresentasse projectos que merecessem voto favoravel, começando pelo constante d'esta

Carta de lei

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as côrtes decretaram o seguinte:

As côrtes gerais, extraordinarias e constituintes da nação portugueza; tomando em consideração a urgente necessidade de se proceder á formação de um novo código, e julgando conveniente convidar por meio de um premio os jurisconsultos portuguezes para tão importante composição, decretam o seguinte:

1.^o Todos os cidadãos que quizerem concorrer ao premio serão obrigados a apresentar no 1.^o de dezembro de 1824 um projecto de código civil ás côrtes, que hão de abrir a sua sessão n'aquelle dia, depois do qual nenhum concorrente será admittido.

2.^o O código será dividido em duas partes distinctas, uma d'ellas ha de conter o código civil, a outra o código do processo civil. Ambos estes comprehenderão um systema luminoso da jurisprudencia civil accommodado aos grandes progressos que esta sciencia tem feito nas outras nações, e ás circumstancias particulares, tanto physicas como moraes, da nação portugueza, conformando-se com a actual constituição politica da monarchia, e não se desviando do direito derivado dos costumes de longo tempo observados em a nação, excepto quando esse desvio se fundar em motivos attendiveis, que serão declarados em breves notas. As leis do methodo serão observadas em toda a obra, e cada um dos seus artigos será escripto com muita clareza, precisão e pureza de linguagem.

3.^o Nomear-se logo as côrtes uma comissão composta de cinco jurisconsultos dos mais acreditados na theoria e pratica da jurisprudencia, para que, examinando os projectos, que forem apresentados, interponha ácerca d'elles o seu parecer em consulta, que deverá ser transmittida ás côrtes no prazo de sessenta dias, durante o qual ficarão dispensados os commissarios do exercicio de qualquer emprego publico. Serão n'esta consulta classificados os projectos segundo a ordem do seu merecimento, observando-se em cada um d'elles especificamente as virtudes e os defeitos notaveis enquanto ao systema, methodo, doutrina, locução, e escolhendo-se entre todos aquelle que parecer mais digno de se adoptar e sancionar como lei.

4.^o As côrtes remetterão a mencionada consulta a uma comissão do seu seio, a qual depois de examinar os diversos projectos e o que ácerca d'elles se consultou, exporá no termo de trinta dias se alguma ha que mereça o premio, qual elle seja, e se os dois que se lho seguem, ainda que de inferior merecimento, devem ter a honra do *accessit*.

5.^o Discutido o parecer da referida comissão, as côrtes adjudicarão o premio ao projecto que o merecer, declararão quaes são os dois dignos do *accessit*, e farão, logo depois de tomada esta resolução, abrir as cedulas, em que estiverem escriptas as epigraphies dos projectos, para se annunciarem os nomes dos auctores premiados, mandando queimar as demais cedulas no caso de se haverem offerecido outros projectos.

6.^o Farão as côrtes publicar pela imprensa, assim as obras que mereceram pre-

mio e o *accessit*, como a consulta, e o parecer da commissão que as censuraram, e farão remetter o projecto premiado, não só ao seu auctor, concedendo-lhe tempo bastante para o emendar, que nunca excederá o prazo de tres mezes, mas tambem á universidade, á academia das sciencias, ás relações do reino, aos advogados d'ellas e aos sabios da nação, para enviarem ás côrtes, no mesmo prazo assignado ao auctor do projecto, as observações que lhes occorrerem, para serem presentes no acto da discussão, e a deputação permanente dará logo as providencias necessarias para se convocarem as côrtes a sessão extraordinaria, a fim de se discutir o projecto emendado.

7.º O premio consistirá na quantia de 30:000 cruzados, pagos no espaço de vinte annos, em uma pensão annual de 600\$000 réis pelo thesouro publico, e em uma medalha de ouro do valor de 50\$000 réis, a qual terá de um lado a imagem da Lusitania, coroando com uma corôa de louro e rama de oliveira ao auctor do projecto, cuja effigie será ali gravada, e no reverso a seguinte legenda: «Ao auctor do projecto do codigo civil portuguez a patria agradecida». O premiado poderá trazer esta medalha pendente ao collo nos dias de festividade nacional.

8.º A cada um dos auctores dos dois projectos que obtiverem o *accessit*, se pagará pelo mesmo modo metade do premio pecuniario acima estabelecido.

Pago das côrtes, em 13 de setembro de 1822.

Portanto mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execuçãõ do referido decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como n'elle se contém. Dada no palacio de Queluz, aos 16 de setembro de 1822.—EL REI, com guarda.—*José da Silva Carvalho.*